



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 60-A, DE 2022

(Do Senado Federal)

Ofício nº 399/2022 - SF

Reabre o prazo para os Municípios entregarem a declaração de renúncia de direitos contra a União decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do nº 26/21, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste, e pela rejeição do nº 26/21, apensado (relator: DEP. LUIZ LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A(O)PLP-26/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 26/21

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Reabre o prazo para os Municípios entregarem a declaração de renúncia de direitos contra a União decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto, por 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, o prazo para os Municípios que não o fizeram no prazo original apresentarem a declaração de que trata o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, nas mesmas condições previstas naquele dispositivo.

Parágrafo único. A entrega da declaração referida no **caput** permitirá aos Municípios que perderam o prazo previsto no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, receberem as parcelas vincendas nas mesmas condições aplicadas aos demais Municípios e, as parcelas vencidas referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, no mês subsequente ao término do prazo fixado no **caput**, pelos respectivos valores nominais previstos no cronograma original.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 8 3 1 9 9 8 1 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

LEI COMPLEMENTAR N° 176, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado; declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 5º As transferências de recursos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar estão condicionadas à renúncia pelo ente a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT.

§ 1º A renúncia ao direito de que trata o caput deste artigo ocorrerá mediante a entrega de declaração do titular do Poder Executivo, ou de seu representante com certificado digital, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O ente providenciará a juntada de cópia da declaração de renúncia à pretensão formulada em todas as ações judiciais ajuizadas contra a União que tenham como causa de pedir, direta ou indiretamente, a obrigação prevista no art. 91 do ADCT, a fim de que sejam extintas, com resolução de mérito, na forma da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Não serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º A União incluirá, em suas leis orçamentárias anuais, a quantia necessária à realização da despesa prevista no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 7º Não se aplicam às despesas obrigatórias instituídas por esta Lei Complementar os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 26, DE 2021

(Da Sra. Leandre)

Prorroga o prazo para envio da declaração de renúncia de ações judiciais propostas pelo ente federativo com base no artigo 91 do ADCT, a fim de possibilitar a transferência de recursos estabelecido na Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 60/2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021

(Da Sra. Leandre)

Prorroga o prazo para envio da declaração de renúncia de ações judiciais propostas pelo ente federativo com base no artigo 91 do ADCT, a fim de possibilitar a transferência de recursos estabelecido na Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por 30 dias após a sanção presidencial o prazo para envio da declaração de renúncia à eventuais direitos contra a União pelo ente federativo com base no artigo 91 do ADCT, estabelecido no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, garantindo-lhes as transferências, em sua integralidade.

Art. 2º A renúncia ao direito de que trata o Art. 1º desta Lei Complementar, ocorrerá mediante a entrega de declaração do titular do Poder Executivo, ou de seu representante com certificado digital, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, garantiu aos Estados e Municípios uma compensação financeira pelas perdas oriundas da desoneração das exportações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – Lei Kandir, mas trouxe como contrapartida a previsão de que os entes deveriam renunciar a eventuais direitos em desfavor



* c d 2 1 1 6 0 6 2 7 2 6 0 0 *

da União com base no artigo 91 do ADCT, nos moldes do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25.²⁵

O prazo para o envio da declaração contendo a renúncia de ações judiciais propostas pelos entes federativos com base na Lei Kandir findou-se em 14 de janeiro de 2021.

Assim sendo, a manutenção do prazo – sem a rápida interferência do Congresso Nacional – trará enorme injustiça para alguns dos municípios que não conseguiram atender a determinação legal e tiveram perdas consideráveis decorrentes da desoneração do ICMS.

Por tal razão, propomos a presente proposição, a fim de prorrogar até 30 de março o prazo para os municípios que não conseguiram encaminhar suas declarações de renúncia de ações propostas em desfavor da União e possam fazê-lo em tempo hábil.

Cientes da sua importância para a retomada econômica e a segurança jurídica de tais relações entre os Entes, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021

**Deputada LEANDRE
PV/PR**



* c d 2 1 1 6 0 6 2 7 2 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua

arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado; declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º As transferências de recursos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar estão condicionadas à renúncia pelo ente a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do ADCT.

§ 1º A renúncia ao direito de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá mediante a entrega de declaração do titular do Poder Executivo, ou de seu representante com certificado digital, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O ente providenciará a juntada de cópia da declaração de renúncia à pretensão formulada em todas as ações judiciais ajuizadas contra a União que tenham como causa de pedir, direta ou indiretamente, a obrigação prevista no art. 91 do ADCT, a fim de que sejam extintas, com resolução de mérito, na forma da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Não serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º A União incluirá, em suas leis orçamentárias anuais, a quantia necessária à realização da despesa prevista no art. 1º desta Lei Complementar.

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 27-Ago-2013
 Relator: MINISTRO GILMAR MENDES Distribuído: 27-Ago-2013
 Partes: Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ (CF 103, 00V)
 Requerido :CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 091, "caput" e seus parágrafos, do ADCT, da Constituição Federal.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 091 - A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 002º, 00X, a. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 042, de 19 de 2003)

§ 001º - Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 042, de 19 de 2003)

§ 002º - A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, 0II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 042, de 19 de 2003)

§ 003º - Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 031 e Anexo da Lei Complementar nº 087, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 042, de 19 de 2003)

§ 004º - Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, 0II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 042, de 19 de 2003)

Fundamentação Constitucional

- Art. 155, § 002º, "X", "a"

Resultado da Liminar

Prejudicada

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram: pelo requerente Governador do Estado do Pará, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior, Procurador-Geral do Estado; pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União, e, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, Procurador do Estado. Presidência da Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 23.11.2016.

Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgando procedente a ação, nos termos propostos, no que foi acompanhado integralmente pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, e, em menor extensão, pelo Ministro Marco Aurélio, que somente assentava a mora, e pelo Ministro Teori Zavascki, que acompanhava o Relator quanto à mora e à fixação de prazo para sanar a omissão, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Cármem Lúcia.

- Plenário, 24.11.2016.

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Na hipótese de transcorrer in albis o mencionado prazo, o Tribunal, por maioria, deliberou que caberá ao Tribunal de Contas da União: a) fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT para fixação do montante a ser transferido anualmente, a saber, as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155,§ 2º, X, a, do texto constitucional; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; e que se comunique ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no § 4º do art. 91 do ADCT, e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para adoção dos procedimentos orçamentários necessários para o cumprimento da presente decisão, notadamente no que se refere à oportuna inclusão dos montes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Teori Zavascki e Cármem Lúcia (Presidente), que, no ponto, não acompanharam o Relator.

- Plenário, 30.11.2016.

- Acórdão, DJ 18.08.2017.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 2022

(Apensado: PLP nº 26/2021)

Reabre o prazo para os Municípios entregarem a declaração de renúncia de direitos contra a União decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador TASSO JEREISSATI (PSDB/CE)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O PLP nº 60, de 2022, de autoria do Senado Federal, reabre em 45 dias o prazo para os Municípios que não o tiverem feito até 14 de janeiro de 2021 apresentarem declaração de renúncia a eventuais direitos contra a União decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 2021.

A Lei Complementar nº 176, de 2021, prevê o repasse total de R\$ 58 bilhões, até 2037, para Estados e municípios, para compensar as perdas da Lei Complementar nº 87, de 1996 – Lei Kandir. Desse valor, 75% serão destinados aos Estados e 25% aos municípios. Esse pagamento colocou fim a um impasse que já durava mais de 20 anos, encerrando as disputas judiciais sobre o tema.

Para o ente acessar os recursos, a Lei Complementar nº 176, de 2021, exigiu a renúncia a eventuais direitos contra a União relativos à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222491797600>



* C D 2 2 2 4 9 1 7 9 7 6 0 0 *

desoneração promovida pela Lei Kandir. Embora todos os Estados e o Distrito Federal tenham cumprido o prazo original, 144 Municípios não o fizeram.

Foi apensado ao projeto original o PLP nº 26/2021, de autoria da Deputada Leandre (PSD/PR), que prorroga em 30 dias o prazo para envio da declaração de renúncia de ações judiciais propostas pelo ente federativo com base no art. 91 do ADCT, a fim de possibilitar a transferência de recursos estabelecido na Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O RICD (arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".



O PLP nº 60/2022 almeja reabrir em 45 dias o prazo os Municípios entregarem a declaração de renúncia de direitos contra a União decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), previsto no § 1º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 176/2020. Observa-se, portanto, que a proposição contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PLP nº 26/2021 (apensado), de autoria da Deputada Leandre, também pretende prorrogar – em 30 dias – o prazo a que se refere o art. 5º, § 1º, da mesma Lei Complementar, razão pela qual também não apresenta impacto sobre as receitas e/ou despesas públicas.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, cabe informar que todos os Estados e o Distrito Federal cumpriram a exigência de renúncia prevista na Lei Complementar nº 176/2020. As presentes propostas buscam atender, em verdade, apenas 144 Municípios que não cumpriram a exigência até 14 de janeiro de 2021, provavelmente em razão das trocas de mandato ocorridas no início daquele ano.

Sem a entrega da declaração de renúncia, os Municípios que perderam o prazo previsto no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, permanecerão sem receber os recursos, com claros

CD222491797600*



e injustificáveis prejuízos para suas finanças. Por outro lado, reaberto o prazo e cumprida a exigência, os 144 Municípios poderão receber as parcelas vincendas nas mesmas condições aplicadas aos demais entes, além das parcelas vencidas referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022, no mês subsequente ao término do novo prazo, pelos respectivos valores nominais previstos no cronograma original.

Sendo o prazo previsto no PLP nº 60/2022 mais favorável que o previsto no PLP nº 26/2021, optamos pelo prosseguimento da primeira proposição.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 60, de 2022, e do PLP nº 26, de 2021 (apensado). No mérito, voto pela aprovação do PLP nº 60, de 2022, e pela rejeição do PLP nº 26, de 2021.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6369





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 60, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 60/2022, e o PLP nº 26/2021, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 60/2022, e pela rejeição do PLP nº 26/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury, Pedro Paulo e Newton Cardoso Jr - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Enio Verri, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Carla Dickson, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Efraim Filho, Elias Vaz, General Peternelli, Hercílio Coelho Diniz, Jhonatan de Jesus, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

Apresentação: 06/12/2022 09:56:21.157 - CFT
PAR 1 CFT => PLP 60/2022

PAR n.1

